



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP**  
**Secretaria de Recursos Humanos**  
**Coordenação-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação**

**Ementa** ~~Responde~~ **consulta sobre possibilidade de pagamento dos Auxílios, alimentação e transporte ao servidor sem vínculo com a Administração Pública Federal**

Ofício n.º 228/2001-COGLE/SRH

Brasília, 20 de julho de 2001.

Senhor Diretor,

Em resposta ao ofício n.º 179/2001-DDS-UFRR, de 02 de julho de 2001, sobre a possibilidade de pagamento dos benefícios de auxílio pré-escolar, auxílio-alimentação e auxílio-transporte ao servidor sem vínculo com a Administração Pública Federal, informamos:

2. O auxílio-alimentação foi instituído pela Lei n.º 8.460, de 27/09/92 e, posteriormente, alterado pela Lei n.º 9.527, de 03/12/97, que diz ser esse benefício devido aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, não excluindo os que não tem vínculo efetivo com a União. Da mesma forma, o Decreto n.º 977, de 10/11/93, que dispõe sobre auxílio pré-escolar prevê em seu art. 1º que a assistência pré-escolar será prestada aos dependentes dos servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Portanto, tais benefícios devem ser pagos aos servidores sem vínculo, mediante requerimento.
3. A Medida Provisória n.º 1.783, de 14/12/1998, instituiu o auxílio-transporte aos servidores e empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional da União, também mediante requerimento, sem distinguir o servidor efetivo do ocupante de cargo em comissão, inclusive definindo expressamente, em seu art. 2º, o percentual de desconto a ser aplicado sobre o vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial.

A Sua Senhoria o Senhor

**MANOEL ALVES BEZERRA JÚNIOR**

Diretor de Desenvolvimento Social

Universidade Federal de Roraima

Boa Vista-RR

4. Embora a Lei nº 8.647/93 tenha vinculado os ocupantes tão-só dos cargos em comissão ao regime geral da previdência social, atribuindo-lhes a condição de segurados compulsórios desse sistema previdenciário e, em consequência, suprimindo-lhes os direitos pertinentes ao Plano de Seguridade Social, concernente ao pessoal estatutário, ressalvada a assistência à saúde, encontramos a situação singular de o servidor exercer o cargo de confiança sob o regime estatutário, com os direitos e encargos dela decorrentes.

5. Ratificando esse entendimento encontra-se o Parecer/Asjur/SAF da Presidência da República nº 273/94 (cópia anexa), que entende ser devida a concessão do pagamento de auxílio pré-escolar, auxílio-transporte e auxílio-alimentação aos ocupantes de cargo em comissão.

6. Finalmente, esclarecemos que não é permitido o pagamento retroativo desses benefícios, visto que a concessão dos mesmos é devida a partir do requerimento do servidor junto à Unidade de Recursos Humanos do órgão ou entidade a que se encontre vinculado o servidor.

Brasília, de julho de 2001.

**CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO**  
Coordenadora-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação